



ESTADO DE ALAGOAS

LEI N.º 5 725

DE 04 DE AGOSTO

DE 19 95

INSTITUI O ADICIONAL DE ENSINO SUPERIOR-ADES, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a

seguinte Lei:

Art. 1º - É instituído o **Adicional de Ensino Superior-ADES**, vantagem pecuniária de natureza modal, de percepção transitória, cuja concessão observará os pressupostos e os critérios de cálculo definidos nesta lei.

Art. 2º - O **Adicional de Ensino Superior-ADES** é devido aos ocupantes de cargos de **Professor** que se encontrem no efetivo exercício de atividades docentes nas unidades de ensino superior mantidas pelas Fundações Educacionais do Agreste- FUNEC e Governador Lamenha Filho-FUNGLAF.

Art. 3º - O **Adicional de Ensino Superior-ADES** será calculado tomando-se por base a expressão do vencimento padrão do cargo ocupado pelo servidor, sobre o qual se fará incidir o multiplicador que lhe seja correspondente, observadas a categoria funcional a que pertença e a carga semanal de trabalho a que esteja submetido, de acordo com a tabela que constitui o anexo único a esta lei.

Art. 4º - O **Adicional de Ensino Superior-ADES** não se incorporará à remuneração dos servidores dele beneficiários, nem intregará a base de cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária que lhes seja ou venham a ser concedidas.

Art. 5º - O **Professor** ou a **Professora** que se afastar do exercício das funções próprias de seu cargo terá imediatamente suspenso o pagamento do **Adicional** de que trata esta lei, salvo se o fizer por motivo de:

- I - férias;
- II - licença;
 - a) à gestante, à adotante e partenidade;
 - b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;
 - c) para o desempenho de mandato classista;

- d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) prêmio assiduidade, e
- f) para atividade política.

III - afastamento para realização no país ou no exterior, de curso de qualificação profissional diretamente relacionado com a atividade própria do cargo que ocupe..

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso II, alínea-"f", observar-se-á o disposto no artigo 90 da Lei nº 5 247, de 26 de julho de 1 991.

Art. 6º - A vantagem instituída por esta lei incorporar-se-á aos proventos da aposentadoria, desde que por ocasião da passagem para a inatividade, o servidor a esteja percebendo há, no mínimo, cinco (05) anos.

Parágrafo Único - Aproveitar-se-á para efeito do implemento do lapso temporal de que trata este artigo, o período em que o Professor ou a Professora da Escola de Ciências Médicas de Alagoas, da Fundação Governador Lamenha Filho - FUNGLAF, esteve a perceber a Gratificação de Incentivo à Melhoria da Qualidade da Assistência Médica - PROMED.

Art. 7º - É vedada a percepção cumulativa do **Adicional de Ensino Superior - ADES** com qualquer outra vantagem de natureza modal, especialmente a Gratificação de Incentivo à Melhoria da Qualidade da Assistência Médica - PROMED e a de Incentivo à Educação PROED, respeitado o direito de opção.

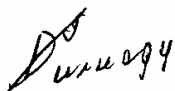
Art. 8º - O **Adicional de Ensino Superior - ADES** absorverá o valor da vantagem atípica que, concedida aos servidores estaduais da área de saúde, esteja a ser auferida por **Professor** ou **Professora** da Escola de Ciências Médicas de Alagoas.

Art. 9º - A concessão ou a manutenção do pagamento do **Adicional de Ensino Superior - ADES** sem a observância das condições de percepção definidas nesta lei, determinará a responsabilização administrativa, civil e penal do agente público que determinar a medida ou que, por qualquer forma, consentir em que seja praticada, sem prejuízo do ressarcimento do Erário pelo ônus do ato ilegal.

Art. 10º - As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotação própria consignada na vigente lei de meios.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, **04** de **AGOSTO** de 1995, 107º da República.



DIVALDO SURUAGY



Djalma Falcão

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE ALAGOAS

fls.4

A N E X O Ú N I C O

(LEI Nº 5 725 de 04 de AGOSTO de 1 995, Art. 3º)

(Multiplicadores por carga horária e categoria funcional)

CARGA HORÁRIA SEMANAL	PROFESSOR AUXILIAR	PROFESSOR ASSISTENTE	PROFESSOR ADJUNTO	PROFESSOR TITULAR
20 horas	8.74	8.06	7.45	6.89
40 horas	9.00	8.30	7.66	7.08